



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000428455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002051-05.2010.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDITORA ABRIL S.A. e EDITORA CARAS S.A., são apelados PEDRO CARDOSO MARTINS MOREIRA e GRAZIELLA MORETTO FIGUEIREDO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Compareceu a Dra. Juliana Akel Diniz. OAB nº 241.136.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente), ARALDO TELLES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

João Carlos Saletti
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002051-05.2010.8.26.0011

COMARCA - SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS
4º Ofício, Processo nº 2051/2010

APELANTES - ABRIL S/A e EDITORA CARAS
APELADOS - PEDRO CARDOSO MARTINS MOREIRA e
GRAZIELLA MORETTO FIGUEIREDO

V O T O Nº 28.035

DANO MORAL – Ação de abstenção de ato e obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais – Atores fotografados em shopping e aeroporto em companhia da família – Exposição em revistas de banca e eletrônica – Não configuração de violação do direito à intimidade – Atores de televisão, conhecidos do grande público, que possuem direito de imagem mais restrito, por estarem sujeitas a maior exposição em decorrência da própria condição social e profissional em que se acham, direito esse mais restrito, mas não suprimido ou afastado, devendo ser respeitados determinados limites – Imagens e textos, no caso concreto, que não veiculam ou expressam notícia com quebra da mesma garantia, consideração invasiva da vida privada, ou ilações de qualquer ordem inapropriadas ou falsas, ou ainda imagens inadequadas, capazes de provocar constrangimento ou dano à imagem pública dos artistas, sem excesso, portanto – Inexistência de direito à indenização – Sentença reformada, para julgar improcedente a demanda.

Apelação provida.

A r. sentença de fls. 731/740 julgou extinta a ação em relação à Abril S/A por ser parte passiva ilegítima e procedente a ação em relação às demais rés para proibi-las de divulgar imagens e notícias dos autores e de sua família que não tenham qualquer interesse público, caracterizando violação da privacidade e intimidade nos termos definidos, bem como que retirem as veiculadas em seus meios de comunicação, salvo se previamente autorizadas, sob pena de pagar multa diária de R\$ 10.000,00. Condenou-as ainda a pagar R\$ 50.000,00 para cada autor pela violação de suas imagens.

Apelam as rés Editora Abril S/A e Editora Caras S/A (fls. 747/778). Alegam: **a)** inequívoco interesse público sadio existente nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matérias jornalísticas a respeito de pessoas que ganharam notabilidade e fama, como se dá no caso dos autores; **b)** o texto é elogioso e as imagens captadas em ambiente público; **c)** é impertinente a comparação feita entre este caso e a hipótese que levou à morte a princesa Diana; **d)** o assédio é decorrente do sucesso; **e)** desnecessidade de autorização prévia, pois foram retratados em situações comuns do dia a dia; a doutrina e jurisprudência entendem que quando se tratar de pessoa pública, a intimidade cede espaço ao fato noticioso; **f)** inexistência de finalidade comercial nas matérias *sub judice*, já que as imagens não compõem material publicitário ou anúncio de produtos, nos termos da Súmula 403 do C. STJ; **g)** ausência de violação aos direitos personalíssimos dos apelados, pois as informações são verdadeiras e de conhecimento notório, sem nenhuma extrapolação da intimidade; **h)** a r. sentença tal como lançada impôs censura; **i)** redução do *quantum* indenizatório por excessivo. Pedem, portanto, seja a ação julgada improcedente e, caso seja mantida a r. sentença, seja reduzida a verba indenizatória.

Resposta às fls. 790/824.

É o relatório.

1. Respeitado o entendimento do digno Magistrado, doutor Paulo Jorge Scartezzini Guimarães, desenvolvido em bem lançada r. sentença, o apelo deve ser provido. Vejamos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização movida pelos atores Pedro Cardoso e Graziela Moretto em face das editoras das revistas Caras e Contigo, em razão de matéria jornalística que violaria suas intimidades e privacidade em família, o que lhes traz bastante desconforto.

A matéria jornalística da Revista Caras está em original às fls. 158v. dos autos, com o título “*Pedro, Grazi e Mabel – Doce passeio em família*”. O texto traz a notícia de que “*Pedro Cardoso e Graziella Moretto descobriram o prazer de passear com a filhinha Mabel (3 meses). O casal levou o bebê para dar uma volta pelo Shopping Leblon, no Rio. Atencioso, ele ficou o tempo todo abraçado à mulher*”. O bebê estava no colo da mãe.

Prosseguiu o texto relatando a prole anterior de cada qual, a idade das crianças, ao fato da licença-maternidade e os planos da atriz. E não deixa de afirmar que, “*apesar de a relação já existir há dois anos, Pedro e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Graziella sempre fugiram dos holofotes. Tanto assim que apareceram em público pela primeira vez apenas em fevereiro deste ano, durante o 36º International Emmy Awards, prêmio ao qual ele foi indicado como Melhor Ator por seus personagem Agostinho, da série global A Grande Família”.

Já a revista Contigo exibiu em edição *on-line* matéria semelhante, a respeito de atores em fatos de sua pessoal e privada. A fotografia de fls. 172 mostra a atriz Gabriella. Ela caminha com a filha Nina no Aeroporto. O título: **Gaziela Moretto, grávida, viaja com a filha**. Texto: “A atriz, que está grávida do ator Pedro Cardoso, foi vista no aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro, de malas prontas para viajar com a filha, Nina. Exibindo a barriguinha, a artista usava uma bata preta de gestante e saía. Sem se importar com a presença dos paparazzi, Graziella fez o check in e se dirigiu com a menina para o setor de embarque do local”. Data de 20 de janeiro de 2010.

A outra foto (cf. fls. 175) exhibe o ator Pedro Cardoso acompanhado de Nina (filha de Graziella). Afirma o texto que “*Pedro, no Fashion Mall, levou Nina, de 5 anos, filha de Graziella Moretto, ao cinema. A menina em breve ganhará companhia, já que sua mãe espera um filho do ator*”. Essa matéria é de um ano antes, 5 de janeiro de 2009. A revista é de setembro de 2009.

É fácil de ver que ambas as matérias, ditas jornalísticas e de interesse público, exibem os atores e seus filhos em atividades da vida privada, e que não dizem respeito à profissão que exercem. Expõem os atores e seus filhos, sim, mas em razão de serem atores e famosos, simplesmente, não porque houvesse notícia relevante a levar ao conhecimento público. Não se perca de vista a natureza das duas revistas em apreço, voltadas à exibição de matérias pertinentes à vida pessoal de quem se permite a tanto e de quem não se permite. É folhear para ver.

2. A questão foi analisada inicialmente nos autos do agravo de instrumento nº 990.10.077399-2, julgado em 22.3.2011, relator o signatário, nos seguintes termos:

“Convivem os princípios protetivos da liberdade de imprensa e da intimidade, da imagem e da privacidade das pessoas. Disso não se tem dúvida. Mas o cerceio do exercício daquele, ou, por outra parte, o sancionamento da conduta do agente da imprensa, depende, obviamente, de estar configurado o desvio da liberdade de publicação ou o maltrato dos direitos das pessoas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5

“Neste caso, o comando da r. decisão agravada está certamente assentado na premissa, exposta na petição inicial da causa, de que as revistas CARAS e CONTIGO e sites correspondentes, divulgaram a imagem dos autores acompanhados de sua prole em situações particulares.

“As situações divulgadas – com a devida vênia e em análise perfunctória dos fatos – reproduzem, de um lado, aparições públicas dos atores e seus filhos em shoppings e aeroporto e, de outro, com textos respeitosos e que se limitam a referir a formação da família e os atos ou fatos de frequentarem o shopping, ir ao cinema ou viajar.

“Sem embargo de maior e melhor consideração no curso da causa e na sentença final, não vejo como dessas notícias seja possível tirar a ilação de que ofensivas à moral e à imagem dos atores com força tal a justificar a imposição da restrição maior, lançada de modo tão amplo quanto vago de, ao lado de vedar o noticiário e mandar retirá-lo do ar, autorizar a divulgação apenas dos fatos que *“indubitavelmente, tenham cunho informativo e estejam relacionados às suas atividades profissionais”*. Amplo, porque refere todo e qualquer fato que não seja alusivo às atividades profissionais, quando se sabe que por vezes o fato pessoal está intimamente ligado ao exercício profissional. Vago, porque não sabe quem dirá tenham os fatos a divulgar *indubitavelmente cunho informativo e estejam ligados à atividade profissional*. Nesses termos, o preceito impõe prévia censura, vedada pela Constituição Federal”.

Após a formação do contraditório, esse entendimento se mantém. Vejamos.

3. Isto porque estão inseridos no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, como espécie dos direitos e garantias fundamentais, a liberdade de *“expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”* (art. 5º, IX, da Constituição Federal). Ao mesmo tempo, e com idêntico nível e força de proteção, a Carta Magna garante serem *“invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”* (inciso X do mesmo artigo). O artigo 21 do Código Civil, a seu turno, estabelece, que *“a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ato contrário a esta norma”.

A resolução deste conflito depende de qual desses princípios prevalece no caso concreto. No pormenor, o digno Magistrado trouxe à colação v. acórdão do C. Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 130, rel. Min. Ayres Brito, DJe 6/11/2009, p. 112 e SS), afirmando que a Constituição Federal não prevê caráter absoluto a direito algum, entre eles, evidentemente, a liberdade de imprensa.

Neste caso, as apelantes respeitaram o simples exercício dessa liberdade de expressão do pensamento e de crítica, não cometendo nenhum excesso, nem adentrando o campo da ofensa moral.

Como se sabe, a pessoa pública, tem seus direitos à intimidade, à honra, à imagem mais reduzidos em relação às pessoas em geral, pelo fato de estarem sujeitas a maior exposição em decorrência da própria condição social e profissional em que se acham. É o que sucede com políticos, **artistas** e desportistas, por exemplo. Desse modo, o que não teria de ser suportado por uma pessoa dedicada a atividades privadas, tem de ser tolerado por pessoa pública, dentro de certos limites, é claro.

Analisada a publicação, não se vislumbra excesso algum de parte das apelantes, nem prejuízo à imagem dos apelados. Ao contrário. As fotografias e os textos retratam, umas o passeio do casal e a filha mais trata-se de pequena foto, com menção do passeio em família, em local público, nada a comprometer a boa imagem dos atores ou invadir sua privacidade exposta no lugar em que se encontravam. As fotografias expostas pela revista Caras foram inseridas, quase no fim do volume da revista, mais ou menos na página 108. Nada justifica afirmar intento de incrementar a venda da revista, portanto, mesmo porque se deu sem chamada de capa ou nas páginas iniciais, a despertar a curiosidade do público e incrementar vendas. As do site (fls. 172 e 175), foram expostas com destaque, mas sem excesso algum, como assinalado de início.

Celebridades – e atores de televisão são celebridades – despertam curiosidade natural nas pessoas comuns. É assim em todo o mundo. Portanto, dentro de certos limites, a divulgação de sua vida em público, é igualmente natural e permitida, cabendo ser tolerada se, como neste caso, sem excesso, constrangimento ou desprestígio para a pessoa do artista e sua figura pública.

Se, ao contrário, a reportagem contivesse consideração invasiva da vida privada, ou ilações de qualquer ordem inapropriadas ou falsas, ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ainda imagens inadequadas, capazes de provocar constrangimento ou dano à imagem pública do artista, certamente poderiam os autores reclamar a proteção constitucional que a qualquer pessoa, artista ou não, cabe buscar. Mas, as matérias trazidas às fls. 158 v., 172 e 175 dos autos, não demonstram violação de direito.

4. A propósito do tema, o hoje Ministro da Mais Alta Corte ALEXANDRE DE MORAES (Direito Constitucional, 24ª edição, Atlas, pág. 54) observa que

“[...] essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia. Essa necessidade de interpretação mais restrita, porém, não afasta a proteção constitucional contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexo causal com a atividade realizada”.

Nesse passo, este Tribunal de Justiça já apreciou a questão:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Divulgação de imagem de cantor profissional captada em programa televisivo em quadro humorístico de outro programa de televisão. Autorização prévia desnecessária. Imagem pública de pessoa pública. Inexistência de intuito ofensivo. Sátira. Inocorrência de violação a direitos de personalidade. Ação improcedente. Apelação não provida. (Relator: Guilherme Santini Teodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/01/2017; Data de registro: 02/02/2017)”.

Este Tribunal, no entanto, já reconheceu configurado o ilícito por conduta da mesma revista (“Caras”) em matéria de caráter depreciativo na publicação, o que não se vislumbra nestes autos, *verbis*:

“Embargos Infringentes - Responsabilidade civil - “Revista Caras” - Manchete de caráter depreciativo - Ofensa à honra do autor e reprodução indevida da sua imagem - Indenização devida -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Danos materiais e morais - Embargos acolhidos.

(Relator(a): Jesus Lofrano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/12/2010; Data de registro: 01/02/2011; Outros números: 99409044842150001).

Ainda, em hipótese parecida à dos autos, não se reconheceu o dano moral, nem uso indevido da imagem:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Uso indevido de imagem - Reportagem da ré que teve por objeto casamento da alta sociedade paulistana, realizada na casa dos pais da noiva, autorizada por eles - Veiculação de fotografia do autor, príncipe da casa imperial e real brasileira, segurando taça de vinho e fumando um charuto - Conquanto a publicação tenha finalidade de lucro para o editor, o evento era de mero cunho social - Ninguém pode ser desmerecido por haver comparecido ao evento, ou por ser retratado no local - Havendo aceito o convite para a festa, deve o autor arcar com as consequências, nada funestas, de seu comparecimento, mormente por conhecer a atração que exerce sobre as pessoas comuns, dada sua origem - Inexistência de prejuízo ao autor - Ademais, a imagem veiculada é pequena fotografia em página interna, não configurando chamariz para a venda da revista - Ausência de dano moral indenizável - Ação improcedente - Recurso provido. (Relator(a): Paulo Eduardo Razuk; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/10/2010; Data de registro: 04/11/2010; Outros números: 4090414300)”.

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou questões semelhantes, com a mesma linha de pensamento:

“DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE PESSOA NOTÓRIA. Não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação, tenha cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. O embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

como a imagem e a honra. Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Além disso, é inconteste também que as notícias cujo objeto sejam pessoas notórias não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada. De fato, as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. Apesar disso, em casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais. Precedentes citados: REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009. ([REsp 1.330.028-DF](#), 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz.

2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial.

3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10

óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 26/5/2010.

4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas.

5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).

6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.

7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.

8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013)

Em outro julgamento, ainda envolvendo artista conhecido, a Corte Superior afirmou ainda uma vez a relativização do direito à privacidade do profissional, não se podendo admitir abusos. Transcrevo parte do voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12

“Doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento de que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentem tal característica. Para afastar desnecessária tautologia, faz-se aqui referência às lições de Carlos Alberto Bittar e Pedro Frederico Caldas, ambas mencionadas nas razões recursais, assim como ao julgamento do célebre processo do vídeo que envolveu a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli em praia espanhola (Processo nº 583.00.2006.204563-4, do TJ/SP), também transcrito no recurso.

“Não se desconhece, inclusive, que em certas profissões – por exemplo atores e atrizes de televisão, músicos, dançarinas, jogadores de futebol – a divulgação das chamadas “fofocas” chegam, em certos casos, até mesmo a beneficiar-lhes, contribuindo com a idéia de glamour que ronda tais carreiras.

“Não há dúvida que está na espécie caracterizada a abusividade no uso da imagem na reportagem, porque, fora apenas um texto jornalístico, relatando o fato (verdadeiro) ocorrido, desacompanhado de fotografia, desapareceria totalmente o alegado abuso por não ter imagem. Não se pode ignorar que o uso de imagem é feito com o propósito de incrementar a venda da revista. Assim, tendo a recorrente feito chamada de capa, e nesta usado a imagem (em tamanho menor) do recorrido e no interior da revista repetido a foto em tamanho maior, não há dúvida que excedeu, e pelo excesso deve responder.

“A situação do recorrido é especial, pois se trata de pessoa pública, por isso os critérios para caracterizar violação da privacidade são distintos daqueles desenhados para uma pessoa cuja profissão não lhe expõe. Assim, o direito de informar sobre a vida íntima de uma pessoa pública é mais amplo, o que, contudo, não permite tolerar abusos.

“No presente julgamento, o recorrido é artista conhecido e a sua imagem foi atingida pela simples publicação, até porque a fotografia publicada retrata o recorrido, que é casado e em público beijava uma mulher que não era a sua cônjuge” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.878, Terceira Turma, j. 14/10/2008).

Das circunstâncias do caso concreto resultou da condenação do veículo de comunicação. O julgado se refere a ator de televisão, como o autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

13

deste caso, afirmando a ementa, no aqui interessante:

“ - Por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado;

- Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação;

- A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge;”

Tal não se observa neste caso, ao contrário.

Em suma, não se entrevê neste caso, de um lado, excesso na divulgação de pequenos extratos da vida pessoal dos autores, em momentos da vida em público e em locais públicos de grande movimentação de pessoas, com quebra da privacidade de modo excessivo, nos termos apontados, enquanto, de outro lado, não há motivo para impor ao veículo de imprensa restrição tão ampla quanto a pretendida, de nenhuma imagem deles ser exibida de futuro, exceto as em que estão no exercício da profissão.

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a demanda. Sucumbentes, os autores suportam as custas do processo e honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relato
assinado digitalmente